

Circular define operações

O Banco Central (BC) divulgou ontem a circular número 2.857, que dispõe sobre limites de posição de câmbio e divulga esclarecimentos sobre as operações de câmbio que as instituições autorizadas e credenciadas podem realizar.

Veja a íntegra da circular:

"A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 25/01/99, com base no artigo 10 da Resolução 1.690 de 18/03/1990, e nos incisos I, alínea "e", II e IV da Resolução 1.552, de 22/12/1998, e tendo em vista o disposto na Resolução número 2.588, de 25/01/1999, decidiu:

Art. 1 - A posição de câmbio vendida passa a ter por limite:

I - para os bancos autorizados a operar no mercado de taxas livres e credenciados a operar no mercado de taxas flutuantes: o total representado pela soma dos limites atualmente fixados para cada banco nos dois segmentos;

II - para os bancos credenciados a operar somente no mercado de taxas flutuantes: o mesmo limite atualmente fixado para cada banco;

III - para sociedades corretoras, sociedades distribuidora de títulos e valores mobiliários e sociedades de crédito, financiamento e investimento credenciadas a operar no mercado de taxas flutuantes, o limite fica mantido em zero.

Parágrafo único - ficam mantidas as regras aplicáveis aos eventuais excessos sobre os limites referidos neste artigo.

Art. 2 - Relativamente à posição de câmbio comprada:

I - para os bancos autorizados a operar no mercado de taxas livres e credenciados a operar no mercado de taxas flutuantes: deve ser objeto de depósito, neste Banco Central, valor excedente a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos), mantidos os procedimentos atualmente vigentes para esse efeito;

II - para os bancos credenciados a operar somente no mercado de taxas flutuantes: deve ser objeto de depósito, nesse Banco Central, o valor excedente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos), mantidos os procedimentos atualmente vigentes para esse efeito;

III - para sociedades corretoras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de crédito, financiamento, investimento credenciadas a operar no mercado de taxas flutuantes: o limite fica mantido em US\$ 500.000,00 (quinquinhos mil dólares dos Estados Unidos).

Parágrafo único - ficam também mantidas as regras aplicáveis aos eventuais depósitos não realizados e excessos sobre os limites referidos neste artigo.

Art. 3 - Ficam mantidos os valores, as regras e as condições relativos aos limites operacionais das agências de turismo e dos meios de hospedagem credenciados a operar no mercado de taxas flutuantes.

Art. 4 - Ficam mantidas todas as regras existentes para compra e venda de moeda estrangeira e transferências internacionais em reais previstas nas normas cambiais em vigor e para os mercados de câmbio de taxas livres e de taxas flutuantes.

Art. 5 - As operações de câmbio devem continuar sendo registradas no Sisbacen por intermédio das transações PCAM, com as separações "L" e "F", ou PMTF, conforme a característica da instituição autorizada e/ou credenciada, observada, ainda, a natureza da operação, a distinção entre setor público e setor privado, mantidos os mesmos prazos, limites, condições e procedimentos praticados até esta data.

Art. 6 - Em consequência do disposto no artigo anterior, permanecem inalterados os critérios aplicáveis aos registros contábeis das operações de câmbio e dos demais atos e fatos administrativos a elas vinculados.

Art. 7 - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de fevereiro de 1999.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.
Demóstenes Madureira Pinho Neto,
diretor